SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130124 - SC (2026/0396763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 318-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido já julgado em definitivo, em recurso anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fato superveniente ou prova nova apta a afastar a reiteração e permitir o conhecimento do *habeas corpus,* com a reavaliação do indeferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inadmissível o *writ* por reiteração de pretensão já apreciada em recurso anterior transitado em julgado, na ausência de inovação fática ou jurídica.

4. Não se caracteriza fato superveniente quando os elementos apresentados descrevem repercussões familiares ordinárias da prisão e não alteram o quadro cautelar consolidado examinado anteriormente, que indeferiu a pretensão de conversão da custódia em prisão domiciliar conforme vedação objetiva do art. 318-A, I, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f487b18d-f75d-4388-bb6b-7343b9f82522

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f487b18d-f75d-4388-bb6b-7343b9f82522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130124 - SC (2026/0396763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 318-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido já julgado em definitivo, em recurso anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fato superveniente ou prova nova apta a afastar a reiteração e permitir o conhecimento do *habeas corpus,* com a reavaliação do indeferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inadmissível o *writ* por reiteração de pretensão já apreciada em recurso anterior transitado em julgado, na ausência de inovação fática ou jurídica.

4. Não se caracteriza fato superveniente quando os elementos apresentados descrevem repercussões familiares ordinárias da prisão e não alteram o quadro cautelar consolidado examinado anteriormente, que indeferiu a pretensão de conversão da custódia em prisão domiciliar conforme vedação objetiva do art. 318-A, I, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA CLAUDINO JOSE contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 352-354).

Consta dos autos que a paciente, ora agravante, foi presa em flagrante, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei n. 9.455/1997, nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 157, *caput*, do Código Penal, em contexto também relacionado ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, pelos quais foi denunciada.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, este foi indeferido liminarmente às fls. 352-354 por se tratar de reiteração com processo já julgado em definitivo por este Tribunal.

Irresignada, nas razões do presente regimental, a defesa alega, em síntese, que a decisão vergastada partiu de premissa fática equivocada ao qualificar a impetração como reiteração, pois houve prova superveniente e alteração do quadro fático-probatório, o que afasta a identidade material com o RHC anterior e impõe o conhecimento do *writ*.

Aponta que, em 06/08/2026, foi formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar na origem, instruído com novas provas destinadas a demonstrar a imprescindibilidade da agravante aos cuidados dos filhos menores, notadamente gravação audiovisual produzida em 30/07/2026; que, em 11/08/2026, o juízo de origem indeferiu o pleito sem enfrentar adequadamente os novos elementos, configurando novo ato coator; e que esse conjunto probatório superveniente não existia à época do julgamento do RHC n. 236.948/SC, razão pela qual não se trata de pedido idêntico.

No mérito, aduz que a prisão preventiva incide sobre situação presente e não pode permanecer vinculada a uma condição processual pretérita quando são apresentados elementos posteriores diretamente relacionados à adequação atual da medida; e que, no caso, a prova nova descreve realidade familiar posterior à segregação, com ambos os genitores presos, cuidados recaindo sobre avô materno em quadro de depressão, avó trabalhando diariamente e inexistência de rede de apoio, evidenciando a imprescindibilidade concreta da agravante, mãe de filho menor de 12 (doze) anos, para fins de substituição da cautela por prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e apreciada a prova superveniente, com a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito à alegação de fato superveniente ou prova nova, o juízo de origem consignou o seguinte (fls. 160-163; grifamos):

> (...)
> ***A defesa sustenta a existência de fato novo consubstanciado em vídeo gravado pela genitora da acusada, no qual são relatadas as dificuldades enfrentadas pela família após sua prisão.***
> *Todavia, os elementos apresentados* ***não alteram o quadro cautelar examinado por ocasião da decretação e das posteriores análises da prisão preventiva.***
> *Embora se reconheça que a segregação da acusada repercute na dinâmica familiar e na rotina dos filhos,* ***as circunstâncias relatadas referem-se, em essência, aos reflexos decorrentes da própria prisão, sem demonstrar fato superveniente apto a afastar os fundamentos que justificaram a manutenção da medida extrema.***
> ***Ademais, permanece inalterado o contexto fático que ensejou a custódia cautelar****. Conforme já consignado por este Juízo, a acusada responde pela suposta prática dos crimes de tortura, tráfico de drogas, associação para o tráfico, roubo e integração à organização criminosa, contexto que, à época da decretação da prisão preventiva, evidenciou a necessidade da medida para garantia da ordem pública.*
> (...)

O Tribunal *a quo*, no mesmo sentido, assim se manifestou (fls. 95-102; grifamos):

> (...)
> *Alegam os impetrantes, sumariamente, que a decisão de 11/08/2026 ignorou* ***prova nova que demonstra a situação de vulnerabilidade dos filhos da paciente, mãe de criança menor de 12 anos, e que não subsistem fundamentos concretos para a prisão preventiva****. Pedem, prioritariamente, a revogação da custódia com soltura da paciente e, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.*
> (...)
> *Ou seja, "Se não apontou a parte nem há indicativos da modificação do quadro fático ou processual, constatada a persistência dos fundamentos que conduziram à imposição da providência cautelar, a adoção da técnica da motivação por remissão satisfaz a obrigação constitucional prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal e legal de revisão periódica e ao prolatar sentença condenatória, insertas nos arts. 316, parágrafo único, e 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente" (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5035142-68.2022.8.24.0000, 4ª Câmara Criminal, Desembargador Sidney Eloy Dalabrida, por unanimidade, juntado aos autos em 25/07/2022).*

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

> ***Em suma, as pretensões formuladas foram indeferidas pelos mesmos fundamentos das decisões anteriores porque enfrentaram os mesmos pedidos ratificados por esta Corte*** *nos julgamentos dos Habeas Corpus n. 5018382-05.2026.8.24.0000 e 5056484- 96.2026.8.24.0000, cujas ementas cito:*
> (...)
> ***E convalidadas as decisões desta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça pelo julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 236948 - SC*** *(2026/0145666-2), de cujo teor, transcrevo:*
> (...)
> *E também no indeferimento da liminar no Habeas Corpus n. 1117365-SC ocorrida em 3 de agosto de 2026 (processo 5056484-96.2026.8.24.0000/ TJSC, evento 32, DECSTJSTF1).*
> ***Assim, mais uma vez, não trouxe a nova inicial elemento capaz de impor a revisão do entendimento alcançado por esta Corte no julgamento anterior, em especial porque a vedação à concessão da prisão domiciliar à paciente, acusada por crime com violência contra pessoa, decorre de expressa vedação legal e não de prova de sua imprescindibilidade na condição de genitora de filhos menores.***
> (...)

Percebe-se que o juízo de origem, em decisão posteriormente chancelada pelo Tribunal de Justiça, examinou o vídeo apresentado e registrou que, embora seja natural que a segregação repercuta na esfera familiar da agravante, tal elemento não altera o quadro cautelar consolidado desde a decretação da prisão e suas revisões, por traduzir efeito lógico da medida e não fato superveniente apto a infirmar os fundamentos da custódia.

A decisão agravada, amparada na cognição das instâncias ordinárias, seguiu a mesma linha, identificando a reiteração de pretensões já apreciadas em recurso anterior transitado em julgado nesta Corte Superior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, sem inovação de fato ou de direito. Nesse contexto, a insurgência não logra êxito, porquanto não demonstrado elemento novo materialmente relevante que imponha revisão da conclusão firmada nas instâncias ordinárias e já submetida ao crivo deste Tribunal.

Nesse sentido:

> (...)
> *5. A reiteração de habeas corpus sem a apresentação de matéria superveniente ou fato novo torna inviável o conhecimento do pedido, conforme jurisprudência consolidada.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.042.770/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

(...)

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

4. A decisão agravada não merece reforma. É inadmissível o habeas corpus que veicula mera reiteração de pedido anterior já julgado por esta Corte Superior, quando ausente fato novo superveniente.
(...)
(AgRg no HC n. 1.046.133/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

No tocante à substituição da prisão preventiva por domiciliar, em hipóteses como a dos autos, a orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que não se mostra cabível a conversão da cautelar em prisão domiciliar quando a imputação inclui crime cometido com violência ou grave ameaça, vedação legal que incide de forma objetiva. Desse modo, permanece válida a razão impeditiva já assentada em julgamento anterior desta Corte no caso da própria agravante, que afastou a medida domiciliar pela incidência da vedação legal específica aplicável a delitos com violência.

A propósito:

(...)
8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se mostra cabível quando ausente comprovação de que a liberdade da agravante seja indispensável aos cuidados da filha menor e quando a imputação envolve crime praticado com violência ou grave ameaça, hipótese excepcional que afasta o benefício.
(...)
(AgRg no HC n. 1.110.231/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 30/9/2026.)

(...)
4. A legislação processual (art. 318-A do CPP) e o precedente do STF (HC 143.641/SP) autorizam a substituição da prisão preventiva por domiciliar a gestantes e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, prevendo exceções (crimes com violência ou grave ameaça, delitos contra descendentes e situações excepcionalíssimas), impondo análise casuística.
(...)
(AgRg no RHC n. 233.629/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 10/9/2026.)

(...)
7. A substituição por prisão domiciliar é inviável, à luz do art. 318-A, I, do CPP, ante a notícia de crime praticado com grave ameaça, de modo que o regime protetivo do art. 318, V, e do art. 318-B não se aplica nas hipóteses vedadas, em consonância com a orientação firmada no precedente coletivo.
(...)
(AgRg no RHC n. 238.339/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

(...)

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

4. A prisão domiciliar não é cabível: não foi demonstrada extrema debilidade por doença grave nem a inadequação do tratamento médico no estabelecimento prisional. De outra visada, o art. 318-A do CPP é inaplicável aos crimes praticados com violência ou grave ameaça.
5. Agravo regimental da defesa não provido.
(AgRg no RHC n. 239.363/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Ademais, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não têm, por si, o condão de afastar a necessidade da prisão quando presentes elementos concretos que justificam a custódia para garantia da ordem pública, como já reconhecido pelos julgados das instâncias ordinárias e convalidado por decisão desta Corte em recurso antecedente envolvendo a mesma paciente. O agravo regimental não traz fundamentação capaz de infirmar esse juízo cautelar, tampouco demonstra a suficiência de medidas alternativas ao cárcere diante da gravidade concreta dos fatos narrados e do risco de reiteração delitiva então destacado.

Exemplificativamente:

(...)
6. As condições pessoais eventualmente favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e insuficiência das medidas cautelares diversas.
(...)
(AgRg no RHC n. 234.148/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

(...)
6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Demonstrada a real necessidade da custódia antecipada e a periculosidade do agente, revela-se inviável e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.999/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Por conseguinte, ausentes fatos ou provas supervenientes que autorizem nova apreciação da controvérsia e persistindo a incompatibilidade da prisão domiciliar em razão da vedação legal aplicável aos casos de crime com violência ou grave ameaça, não se identifica razão para desconstituir a decisão monocrática. O agravo limita-se a reproduzir a discussão já apreciada e decidida por esta Corte em recurso ordinário

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

pretérito e pelas instâncias de origem, sem acrescentar elementos capazes de modificar o quadro jurídico examinado, o que impõe a manutenção da conclusão adotada.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: e23d942a-b59f-437c-8813-932263186aea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0396763-5

AgRg no HC 1.130.124 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009295120268240564 50009927620268240564 50183820520268240000 50431380920268240023 50564849620268240000 50765223220268240000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA CLAUDINO JOSE (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:52
Código de Controle do Documento: CACC4EE3-E4A9-4EE5-B7C1-1300823237FF